

# Crise dos Três Poderes: a (des)construção do legado de Montesquieu e a proposta da teoria da interdependência funcional e do controle sistêmico

## *Crisis of the Three Powers: the (de)construction of Montesquieu's legacy and the proposal of the theory of functional interdependence and systemic control*

**Patricia Miranda Pereira**

Universidade do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0003-2688-568X>  
advpatriciamirandabh@gmail.com

**Christiane de Miranda e Silva Correia**

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil  
<https://orcid.org/0009-0006-7206-3360>  
christiane.correia@uemg.br



### Resumo

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica sobre o princípio da separação dos poderes, formulado por Charles-Louis de Secondat, Barão de Montesquieu, em *O Espírito das Leis* (1748). A partir da constatação das recorrentes crises institucionais que acometem os Estados democráticos contemporâneos, especialmente no Brasil, busca-se compreender de que modo o ideal de equilíbrio entre os poderes vem sendo tensionado, desconstruído ou subvertido no cenário atual. Adota-se uma abordagem qualitativa, baseada na pesquisa bibliográfica, utilizando referenciais da Filosofia Política, da Ciência Política e do Direito Constitucional. A análise percorre os elementos fundamentais do pensamento de Montesquieu, articulando-os às críticas de autores como Bobbio, Ferrajoli e Habermas, no intuito de problematizar o enfraquecimento dos freios e contrapesos, a hipertrofia de determinados poderes e a consequente ameaça à estabilidade democrática. Propõe-se, como resposta teórica, a Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico, concebida como uma evolução crítica e normativa do modelo clássico. Conclui-se que a crise do

modelo clássico de separação dos poderes exige a construção de uma nova teoria, capaz de responder aos desafios contemporâneos, incorporando critérios normativos, institucionais e tecnológicos que assegurem a efetividade da governança democrática no século XXI.

**Palavras-chave:** Separação dos Poderes. Montesquieu. Crise institucional. Democracia. Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico.

## Abstract

This article aims to conduct a critical analysis of the principle of separation of powers, formulated by Charles-Louis de Secondat, Baron de Montesquieu, in *The Spirit of the Laws* (1748). Based on the observation of the recurrent institutional crises that affect contemporary democratic states, especially in Brazil, the article seeks to understand how the ideal of balance between powers has been strained, deconstructed or subverted in the current scenario. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic research, using references from Political Philosophy, Political Science and Constitutional Law. The analysis covers the fundamental elements of Montesquieu's thought, articulating them with the criticisms of authors such as Bobbio, Ferrajoli and Habermas, in order to problematize the weakening of checks and balances, the hypertrophy of certain powers and the consequent threat to democratic stability. A new theory is proposed for discussion. It is concluded that the crisis of the classic model of separation of powers requires the construction of a new theory, capable of responding to contemporary challenges, incorporating normative, institutional and technological criteria that ensure the effectiveness of democratic governance in the 21st century.

**Keywords:** Separation of Powers. Montesquieu. Institutional crisis. Democracy. Theory of Functional Interdependence and Systemic Control.

## 1. Introdução

A teoria da separação dos poderes, concebida por Charles-Louis de Secondat, Barão de Montesquieu, em sua obra clássica *O Espírito das Leis* (1748), constitui um dos pilares fundamentais da arquitetura institucional do Estado Moderno. Seu legado permanece, ao longo dos séculos, como salvaguarda das liberdades individuais, na medida em que a autonomia recíproca dos poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — se revela condição indispensável para a contenção dos abusos e para a efetivação do Estado de Direito. Ao afirmar que “só o poder freia o poder”, Montesquieu delineou um modelo de organização política que busca assegurar equilíbrio e harmonia nas relações institucionais. Para o autor, a liberdade política depende da adequada distribuição desses poderes, de forma que cada um sirva de freio aos excessos do outro (Montesquieu, 2000, p. 182).

Contudo, observa-se uma progressiva desconstrução desse ideal, perceptível tanto na hipertrofia de determinados poderes quanto na sobreposição de competências e

na politização de esferas tradicionalmente técnicas e jurídicas. No Brasil, essa realidade manifesta-se de forma particularmente aguda, seja pela intensa judicialização de questões políticas, seja pela captura do Legislativo por interesses econômicos e partidários, seja pela sobrecarga do Judiciário, que passa a ocupar espaços originalmente destinados à deliberação democrática. Como adverte Streck, tal disfunção não representa apenas uma crise dos mecanismos tradicionais de contenção do poder, mas também uma “instrumentalização do Direito à vontade do intérprete”, em detrimento da legalidade constitucional e dos princípios democráticos (Streck, 2020, p. 374).

Todavia, desde o século XX, essa concepção passou a ser intensamente tensionada. Bobbio (1992, p. 75) alerta que “as democracias modernas sofrem de uma hipertrofia do Executivo e de uma judicialização progressiva dos conflitos políticos”. Ferrajoli, por sua vez, assevera que a crise do constitucionalismo decorre do “déficit de garantias institucionais capazes de limitar os poderes e assegurar a plena realização dos direitos fundamentais” (Ferrajoli, 2001, p. 67). Complementando essa visão, Habermas destaca que a racionalidade comunicativa — pilar das democracias deliberativas — vem sendo frequentemente substituída por decisões tecnocráticas ou judiciais, deslocando o centro do debate público para arenas não eletivas (Habermas, 1997, p. 439).

No Brasil, Isadora Ferreira Neves (2022, p. 17) aponta que a tensão entre ativismo judicial e judicialização da política revela uma disfunção hermenêutica, na qual o Judiciário, por vezes, “transborda os limites constitucionais e substitui a atuação dos demais poderes, especialmente na concretização de políticas públicas”. Streck (2020, p. 374) também corrobora essa crítica ao afirmar que tal fenômeno resulta de uma “colonização do Direito pela vontade subjetiva do intérprete, em detrimento da legalidade constitucional e dos princípios democráticos”.

Diante desse cenário, pretende-se analisar criticamente a crise do modelo clássico de separação dos poderes, a partir de uma releitura do pensamento de Montesquieu, confrontando-o com os desafios institucionais, políticos e tecnológicos contemporâneos. A reflexão adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na pesquisa bibliográfica e na análise de obras clássicas e contemporâneas da Filosofia Política, da Teoria do Estado e do Direito Constitucional.

A problemática central que orienta este estudo consiste em compreender em que medida o paradigma da separação dos poderes, tal como formulado por Montesquieu, mostra-se adequado — ou insuficiente — frente às dinâmicas atuais de concentração de poder, judicialização da política e sobreposição de competências.

O referencial teórico articula os fundamentos clássicos da teoria da separação dos poderes com as críticas contemporâneas oriundas da Filosofia Política, da Teoria do Estado, da Hermenêutica Jurídica e dos estudos sobre governança digital e regulação tecnológica.

Este artigo, portanto, sustenta a hipótese de que o modelo clássico de separação dos poderes encontra-se em processo de esgotamento, exigindo uma releitura crítica que considere as complexas interações entre os poderes, a expansão dos mecanismos de controle judicial e tecnológico e a erosão dos freios e contrapesos tradicionais.

Para tanto, propõe-se, como resposta teórica, a Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico, concebida como uma evolução crítica e normativa do modelo clássico. Essa teoria parte do reconhecimento de que, no contexto atual, os poderes estatais não operam mais como compartimentos estanques, mas sim de forma interdependente, colaborativa e simultaneamente submetida a mecanismos de controle mais amplos, distribuídos e tecnologicamente mediados.

Essa proposta fundamenta-se em cinco princípios centrais: (i) Interdependência Funcional, que substitui a separação rígida por uma lógica de cooperação controlada e corresponsabilidade institucional; (ii) Controle Sistêmico, que amplia os freios e contrapesos, incorporando múltiplos centros de controle — internos, externos, estatais, sociais e tecnológicos; (iii) Transparência Algorítmica e Tecnológica, que exige a auditabilidade, a ética e o escrutínio público dos sistemas digitais que impactam a governança; (iv) Responsividade Democrática, que impõe aos centros de poder a obrigação de dialogar permanentemente com a sociedade, inclusive por meio de ferramentas digitais de consulta, deliberação e fiscalização; e (v) Sustentabilidade Democrática, que amplia a missão do Estado, vinculando-a à proteção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, ambientais e digitais, numa perspectiva intergeracional.

A relevância desta pesquisa reside na urgência de se repensar os fundamentos do constitucionalismo no século XXI, à luz de uma realidade em que o modelo clássico da separação dos poderes se revela insuficiente para, isoladamente, assegurar a efetividade dos princípios democráticos, a limitação do poder e a proteção dos direitos fundamentais. A Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico, portanto, não se apresenta como uma ruptura com o legado de Montesquieu, mas como sua evolução necessária, coerente e adequada às demandas da sociedade contemporânea.

## 2. O legado de Montesquieu: a separação dos poderes como fundamento do estado de direito

Comumente é atribuído ao filósofo inglês John Locke que pela primeira vez tenha formulado o princípio ou a teoria da “Separação de Poderes”, mas, na verdade, já no século IV a.C., em “A Política”, Aristóteles entendia que “Toda Cidade tem três elementos [...] a primeira dessas partes concerne à deliberação sobre assuntos públicos; a segunda, às magistraturas: qual deve ser instituída, ter sua autoridade específica e como os magistrados devem ser escolhidos; por último, relaciona-se a como de ser o poder judiciário” (Aristóteles, 1998, p. 170). Da citação acima consta-se que a divisão dos poderes num Estado já era um tema discutido na antiguidade, Aristóteles já havia distribuído o poder em três elementos, nomeadamente em executivo, legislativo e judiciário.

Diferentemente da clássica teoria da separação dos poderes, apresentada inicialmente por Aristóteles — que divide o poder do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário — e mais tarde fundamentada e sistematizada por Montesquieu, o filósofo inglês John Locke, em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, propôs uma organização distinta dos poderes. Locke não reconhece o poder Judiciário como um poder autônomo, substituindo-o pelo poder Federativo. Para ele, os poderes essenciais à manutenção da sociedade política são: o Legislativo, o Executivo e o Federativo (Locke, 1994, p. 171).

Na concepção de Locke, o Poder Legislativo tem a função de criar as leis, visando preservar a sociedade política e garantir os direitos dos seus membros. O Poder Executivo é responsável pela aplicação dessas leis internamente. Já o Poder Federativo abrange as competências relativas às relações exteriores, como declarar guerra e paz, celebrar tratados, firmar alianças e conduzir transações com outras nações.

Ressalta, entretanto, que os poderes Executivo e Federativo costumam estar reunidos nas mesmas mãos, sendo difícil e até inconveniente separá-los. Segundo ele, submeter a força pública a comandos distintos poderia gerar desordem e levar à ruína da sociedade. Apesar disso, há para ele um único poder verdadeiramente soberano: o Legislativo, ao qual os demais estão subordinados.

Conforme aponta Bobbio (1997), a teoria de Locke não se enquadra propriamente na ideia de separação e equilíbrio dos poderes, mas sim na lógica de separação com subordinação. Isso se evidencia quando Locke afirma que o Poder Executivo deve estar submetido ao Poder Legislativo, e que eventuais ofensas contra membros

da sociedade política devem ser julgadas por magistrados designados pelo Legislativo ou pelo próprio corpo legislativo.

O princípio da separação dos poderes, que teve origem na Antiguidade com Aristóteles e foi retomado na Modernidade por John Locke — como exposto —, foi definitivamente sistematizado como doutrina filosófica pelo pensador francês Montesquieu. Mais do que sistematizá-la, Montesquieu a consolidou como fundamento indispensável para a preservação da liberdade no Estado, por meio da separação das funções do poder. Nas palavras de Montesquieu, “não há liberdade quando os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estão concentrados na mesma pessoa ou órgão, pois isso leva ao arbítrio e à tirania. Para garantir a liberdade, é essencial que esses poderes sejam separados e atuem de forma independente” (Montesquieu, 2000, p. 185).

Montesquieu, portanto, introduziu elementos que até então não haviam recebido a devida atenção, especialmente no que se refere ao Poder Judiciário, conferindo-lhe uma importância muito maior do que nos modelos anteriores. É, sobretudo, no Capítulo VI do Livro XI de sua obra — dedicado à Constituição da Inglaterra — que Montesquieu elabora e sistematiza de forma definitiva o princípio da separação dos poderes.

A teoria montesquiana surge em um contexto de profunda transformação social, econômica e política na Europa. No século XVIII, o avanço das ideias iluministas, a expansão do comércio, o fortalecimento da burguesia e a reação contra o absolutismo monárquico demandavam novas formas de organização estatal. A Inglaterra serviu como principal modelo empírico para Montesquieu, especialmente pela sua tradição de equilíbrio entre Coroa, Parlamento e Judiciário desde a Revolução Gloriosa de 1688.

O autor observa, com admiração, que na Constituição inglesa da época, embora os poderes não fossem completamente separados, eles possuíam um sistema de controle recíproco eficiente, o que garantia, segundo ele, um grau razoável de liberdade civil (Montesquieu, 2000, p. 187).

A teoria da separação dos poderes representa, portanto, um dos pilares fundamentais da construção do Estado Moderno e da consolidação do constitucionalismo. No pensamento de Montesquieu, tal formulação emerge como resposta teórica e institucional contra os regimes absolutistas e a centralização do poder nas mãos de um único soberano. Sua obra *O Espírito das Leis*, não apenas inaugurou uma nova forma de compreender o Direito e a política, como também estabeleceu um paradigma normativo para a organização dos Estados modernos.

Ao examinar as estruturas políticas, Montesquieu ainda aponta que quando uma lei não é cumprida pelo Estado, gerou-se, então, uma corrupção da república, e o Estado constituído está fadado ao fracasso. Desta forma, o autor comenta muito sobre a “força da virtude”. Porque somente através do exemplo é que os detentores do poder poderão manter-se neste lugar de representante da população. Pois há um nítido conflito de poderes, de um lado o poder da virtude, e de outro o poder da ganância por riquezas e luxo. Para o autor, a concentração de poderes constitui o caminho mais direto para a opressão e a tirania (Montesquieu, 2000, p.41-42).

A concepção de Montesquieu estabelece a divisão do poder político em três funções básicas: o poder legislativo, o poder executivo e o poder de julgar (judiciário). Cada uma dessas funções deveria ser exercida por órgãos distintos, capazes de controlar e limitar mutuamente suas competências, garantindo, assim, a liberdade política dos cidadãos. Segundo o próprio autor, a liberdade política só existe nos governos moderados e depende do controle do poder, pois, sendo da natureza humana tender a abusar dele, é necessário que um poder limite o outro (Montesquieu, 2000, p. 182).

A liberdade, no pensamento de Montesquieu, não é entendida como ausência total de restrições, mas como segurança jurídica, isto é, como garantia de que ninguém será submetido ao arbítrio de outro. Esse conceito está diretamente relacionado à divisão dos poderes, uma vez que a dispersão do poder impede que qualquer órgão ou pessoa imponha sua vontade de maneira absoluta. Segundo ele, “A liberdade política consiste nessa segurança, ou pelo menos na opinião que se tem dessa segurança. [...] Ela só existe quando não se tem motivos para temer o outro.” (Montesquieu, 2000, p. 180). É precisamente por isso que o equilíbrio entre os poderes constitui não apenas uma estrutura de funcionamento do Estado, mas um requisito ontológico da liberdade em sociedades civilizadas.

## 2.1 A recepção da teoria no constitucionalismo moderno

O impacto de Montesquieu no desenvolvimento das constituições modernas é incontestável. Sua teoria da separação dos poderes foi incorporada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na Constituição dos Estados Unidos de 1787 e, posteriormente, em todas as constituições democráticas ocidentais.

No desenvolvimento histórico das constituições, especialmente ao longo dos séculos XIX e XX, a rigidez da separação deu lugar a modelos mais colaborativos, marcados por zonas de intersecção funcional e pela crescente complexidade das funções



estatais. O advento do Estado Social, no pós-guerra, impôs um novo desafio ao modelo clássico, pois as demandas por efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais exigiram uma atuação muito mais ativa e coordenada dos poderes públicos. Assim, a ideia de separação pura e estanque revelou-se não apenas impraticável, mas também contraproducente para a realização dos objetivos do Estado contemporâneo.

O constitucionalismo moderno não rejeita a separação dos poderes, mas compreende que ela não pode ser concebida como um dogma imutável, e sim como um princípio funcional, dinâmico e instrumental, capaz de se moldar às exigências de um Estado comprometido tanto com a preservação das liberdades quanto com a promoção da justiça social.

Norberto Bobbio enfatiza que

a separação dos poderes é o coração do Estado Liberal, pois se trata da técnica de limitação do poder por meio da sua divisão funcional". Do mesmo modo, Ferrajoli (2001, p. 74) sublinha que a racionalidade do constitucionalismo repousa na "rigorosa separação entre funções legislativas, executivas e jurisdicionais, precisamente para evitar a onipotência de qualquer uma delas (Bobbio, 1992, p.54).

O modelo proposto por Montesquieu, contudo, jamais previu uma separação absoluta dos poderes, mas uma separação relativa, baseada no sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). Isso significa que, embora autônomos, os poderes devem cooperar e se controlar mutuamente, evitando tanto a concentração quanto a paralisia estatal.

Se, por um lado, a teoria da separação dos poderes continua sendo um dos fundamentos do Estado de Direito, por outro, ela enfrenta desafios contemporâneos que questionam sua eficácia prática. A emergência de fenômenos como a judicialização da política, a hipertrofia do Poder Executivo e a crise de legitimidade do Legislativo impõem uma necessária reflexão sobre a capacidade desse modelo em responder às complexidades do Estado Constitucional contemporâneo.

Nesse sentido, Streck (2020, p. 374) adverte que a crise do equilíbrio entre os poderes decorre, em grande medida, da "colonização do Direito por decisões voluntaristas, em que o Judiciário passa a ocupar espaços que originalmente são da política, convertendo decisões políticas em decisões judiciais". Da mesma forma, Habermas (1997, p. 446) aponta que o deslocamento das arenas decisórias do espaço público para esferas técnicas ou judiciais compromete os fundamentos da democracia deliberativa.



Portanto, a análise do legado de Montesquieu não pode ser meramente exegética, mas deve ser crítica e contextualizada. O princípio da separação dos poderes permanece, sem dúvida, como um dos pilares normativos do constitucionalismo, mas seu desenho clássico demanda revisões à luz dos desafios institucionais e democráticos do século XXI.

### 3. A crise contemporânea da separação dos poderes

O paradigma da separação dos poderes, consagrado por Montesquieu, constitui um dos marcos fundantes do Estado de Direito e das democracias constitucionais. No entanto, no cenário contemporâneo, constata-se uma crescente tensão e desgaste desse modelo, provocado por fenômenos como a hipertrofia do Poder Executivo, a fragilização do Poder Legislativo e a ascensão de um protagonismo crescente do Poder Judiciário. Tal configuração representa, na prática, uma desconstrução dos freios e contrapesos que deveriam assegurar o equilíbrio institucional e a preservação das liberdades.

O desenvolvimento do Estado contemporâneo, especialmente dos modelos de *welfare state* no século XX, gerou um incremento substancial das atribuições do Poder Executivo. Segundo Bobbio (1992, p. 81), “o Executivo foi progressivamente se tornando o centro do sistema político, não apenas pela execução das leis, mas também pela formulação de políticas públicas que, muitas vezes, ultrapassam os limites da própria legislação”.

Esse fenômeno, amplificado pelas exigências de governabilidade, rapidez nas decisões e complexidade das demandas sociais, resultou na marginalização relativa do Legislativo, cuja função deliberativa e representativa se vê frequentemente esvaziada. Isso não apenas compromete o equilíbrio dos poderes, mas também gera um déficit democrático, uma vez que o espaço de debate coletivo — a essência da representação política — é progressivamente substituído por decisões unilaterais e tecnocráticas. Habermas (1997, p. 442) observa que “o enfraquecimento das instâncias representativas abre caminho para processos de decisão que se afastam da esfera pública discursiva, tornando a deliberação democrática refém de lógicas administrativas, econômicas ou judiciais”.

Correlato ao enfraquecimento do Legislativo e à hipertrofia do Executivo, emerge o fenômeno da judicialização da política. O Judiciário, sobretudo os tribunais constitucionais, assume, cada vez mais, funções que transcendem o papel de intérprete das normas, passando a arbitrar conflitos eminentemente políticos e a suprir

omissões do Legislativo e do Executivo. Ferrajoli (2001, p. 87) afirma que “quando o Direito falha em estabelecer garantias materiais, o Judiciário tende a preencher esse vácuo, muitas vezes substituindo-se aos próprios processos políticos”.

Este cenário é particularmente visível no Brasil, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) se tornou protagonista de decisões que impactam diretamente a formulação e a execução de políticas públicas, interferindo em temas como saúde, educação, orçamento e direitos sociais. No entanto, conforme adverte Isadora Ferreira Neves (2022, p. 177), essa atuação não pode ser compreendida de maneira linear. A autora diferencia a judicialização da política — enquanto fenômeno natural em sociedades constitucionalizadas — do ativismo judicial, que se caracteriza pela “superção dos limites constitucionais, substituindo a deliberação política pela vontade subjetiva dos magistrados”. Nesse viés, Streck (2020, p. 374) complementa, afirmando que “quando o Judiciário ultrapassa os marcos da legalidade constitucional e decide de forma voluntarista, ocorre não apenas uma violação da separação dos poderes, mas também uma subversão do próprio sentido da jurisdição constitucional”.

Logo, a conjugação da hipertrofia do Executivo, da crise do Legislativo e do protagonismo do Judiciário configura, na prática, um colapso dos freios e contrapesos (*checks and balances*) idealizados por Montesquieu. O sistema, originalmente desenhado para assegurar a limitação do poder e a preservação da liberdade, transforma-se em um campo de disputa por hegemonia institucional, em que os poderes deixam de se limitar mutuamente para, frequentemente, se sobrepor uns aos outros.

O fenômeno é intensificado por processos de hiperjudicialização, politização das cortes, produção normativa excessiva por medidas provisórias e decisões judiciais que extrapolam o controle de constitucionalidade, avançando sobre o mérito de políticas públicas. Habermas (1997, p. 446) ressalta que, na ausência de um espaço público efetivamente deliberativo, “as cortes supremas assumem, por falta, o papel de árbitros centrais das controvérsias sociais, o que, embora necessário em certos contextos, representa uma distorção do princípio democrático”.

#### **4. Judicialização da política e ativismo judicial: ruptura ou reinvenção dos freios e contrapesos?**

O fenômeno da judicialização da política tem se tornado um traço estrutural das democracias constitucionais contemporâneas. Se, por um lado, a expansão da jurisdição constitucional denota uma demanda legítima por proteção dos direitos

fundamentais e cumprimento das normas constitucionais, por outro, observa-se um crescente ativismo judicial que coloca em xeque os limites da separação dos poderes. Essa tensão levanta uma questão central: estaria o Judiciário ocupando espaços vazios deixados pelos demais poderes ou, ao contrário, apropriando-se de competências que extrapolam sua função institucional?

A judicialização da política, conforme definida por Tate e Vallinder (1995), refere-se ao crescente recurso aos tribunais para a resolução de questões que, tradicionalmente, seriam resolvidas no âmbito da política institucional. Trata-se de um fenômeno global, resultante tanto da expansão dos direitos constitucionais quanto da crescente complexidade das sociedades contemporâneas.

No Brasil, a judicialização tornou-se uma resposta às omissões dos poderes Executivo e Legislativo, especialmente no que tange à efetivação de direitos fundamentais, como saúde, educação, meio ambiente e segurança pública. Segundo Neves (2022, p. 179), “a judicialização da política não é, em si, um problema, mas um fenômeno inerente à constitucionalização do Direito e à centralidade da Constituição nas democracias contemporâneas”.

O problema surge, contudo, quando esse fenômeno ultrapassa os limites da jurisdição constitucional e se converte em ativismo judicial, caracterizado pela superação das competências institucionais e pela adoção de critérios subjetivos, morais ou consequencialistas na tomada de decisões.

O conceito de ativismo judicial remete à atuação de tribunais que, em determinadas circunstâncias, deixam de exercer sua função de intérprete das leis para assumir um papel de protagonista na formulação de políticas públicas ou na definição de escolhas políticas sensíveis. Streck (2020, p. 374) define o ativismo como “a instrumentalização do Direito pela vontade do intérprete, com a consequente erosão da legalidade constitucional”.

Essa prática é particularmente preocupante quando o Judiciário passa a substituir a atuação do Legislativo, decidindo sobre temas que deveriam ser objeto de deliberação democrática. Conforme aponta Bobbio (1992, p. 86), “a função do juiz, numa democracia, é aplicar o Direito, e não produzir normas em substituição à vontade popular”. Seguido por Ferrajoli (2001, p. 89), que também adverte que, quando o Judiciário se converte em legislador positivo, rompe-se não apenas a separação dos poderes, mas também o próprio princípio democrático, na medida em que decisões judiciais não passam pelo crivo da representatividade política e do debate público.

A distinção entre judicialização da política e ativismo judicial é fundamental para a preservação do Estado de Direito. Enquanto a judicialização representa a atuação legítima do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e no controle da constitucionalidade, o ativismo caracteriza-se pela invasão de competências dos outros poderes. A autora Isadora Ferreira Neves (2022, p. 213) propõe uma metodologia para essa distinção, baseada nas “três perguntas fundamentais da Crítica Hermenêutica do Direito”, formuladas por Streck (2020, p. 394), a saber: (i) há um direito fundamental com exigibilidade?; (ii) é possível universalizar esse direito, concedendo-o a todos nas mesmas condições?; (iii) a efetivação desse direito, por via judicial, não viola o princípio da igualdade na alocação dos recursos?

Quando a resposta a qualquer dessas perguntas for negativa, há forte indicativo de ativismo judicial, na medida em que a decisão judicial cria, amplia ou modifica direitos sem respaldo normativo suficiente e sem consideração pelas limitações institucionais e orçamentárias do Estado.

O STF tem sido, no Brasil, o epicentro das discussões sobre judicialização e ativismo. Casos como a criminalização da homofobia (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26) e decisões sobre políticas públicas de saúde e educação demonstram a atuação expansiva da Corte, muitas vezes em substituição ao Legislativo e ao Executivo.

Embora não se negue a relevância social dessas decisões, Streck (2020, p. 70) adverte que a adoção de critérios subjetivos, desvinculados da legalidade constitucional, gera uma hipertrofia do Judiciário, que passa a ser visto como um “órgão de governo” e não como uma instância de controle jurídico. Habermas (1997, p. 446) complementa que esse deslocamento da deliberação política para as cortes gera um “déficit democrático estrutural”, pois esvazia o espaço público de debate e concentra decisões relevantes em um órgão não eleito.

O ativismo judicial, longe de ser um fenômeno isolado, reflete uma crise mais ampla do modelo clássico de separação dos poderes. A questão que se impõe, portanto, é saber se estamos diante de uma ruptura definitiva desse modelo ou de um processo de reinvenção dos freios e contrapesos.

O desafio contemporâneo não é apenas garantir a separação formal dos poderes, mas assegurar sua efetividade material, por meio de mecanismos que limitem tanto a omissão quanto os excessos de cada poder. Isso inclui, necessariamente, a redefinição do papel do Judiciário, que deve ser forte na proteção dos direitos, mas

autocontido na produção normativa (Ferrajoli, 2001, p. 91). Já Neves (2022, p. 220) conclui que “a superação da crise institucional exige não apenas o fortalecimento dos mecanismos clássicos de controle, mas também uma reconstrução hermenêutica do papel do Poder Judiciário, ancorada nos princípios da legalidade, da isonomia e do republicanismo”.

Diante desse quadro, torna-se evidente que a crise atual não deve ser interpretada apenas como um colapso do modelo montesquiano, mas como um convite urgente à sua reconstrução teórica e prática, adaptada às complexidades do Estado Constitucional contemporâneo.

## 5. A (des)construção do paradigma de Montesquieu no século XXI

O paradigma da separação dos poderes, concebido por Montesquieu no século XVIII, resistiu ao tempo como um dos fundamentos estruturantes do constitucionalismo moderno e da teoria do Estado de Direito. Entretanto, as profundas transformações políticas, sociais, econômicas e jurídicas das democracias contemporâneas colocaram em xeque não apenas a efetividade desse modelo, mas também sua capacidade de responder aos desafios impostos pela complexidade da governança no século XXI.

O ideal de equilíbrio, tal como formulado por Montesquieu, baseava-se na premissa de que “o poder deve frear o poder”, garantindo que nenhum órgão concentrasse, em si, funções que pudessem conduzir à tirania. Contudo, o desenvolvimento dos Estados contemporâneos levou a uma sobreposição funcional dos poderes, evidenciada na hipertrofia do Executivo, na crise de representatividade do Legislativo e no avanço do Poder Judiciário sobre competências tradicionalmente políticas. Como observa Habermas (1997, p. 446), as democracias atuais enfrentam um “déficit deliberativo”, no qual as decisões são frequentemente deslocadas do espaço público para esferas tecnocráticas ou judiciais, em prejuízo dos processos participativos e da legitimidade democrática.

Essa constatação evidencia que a separação clássica entre funções legislativas, executivas e judiciais já não se apresenta suficiente para assegurar, por si só, os mecanismos necessários de controle, equilíbrio e limitação do poder no contexto contemporâneo.

A análise desenvolvida permite afirmar que vivenciamos uma crise estrutural dos freios e contrapesos. Ferrajoli (2001, p. 89) sustenta que a mera separação formal dos poderes não é capaz de impedir a captura institucional, a colonização do Judiciário pela política ou a judicialização excessiva dos processos decisórios.

O colapso dos freios e contrapesos se manifesta de forma clara no Brasil, onde, segundo Neves (2022, p. 209), o Judiciário se transformou em protagonista não apenas na interpretação da Constituição, e ainda, Streck (2020, p. 70) alerta que, quando a hermenêutica jurídica se distancia da legalidade constitucional e se submete à vontade subjetiva dos intérpretes, compromete-se não apenas o princípio da separação dos poderes, mas também os fundamentos republicanos e democráticos do Estado.

Diante desse cenário, coloca-se uma questão fundamental: estaríamos assistindo à desconstrução definitiva do paradigma de Montesquieu ou à sua necessária reinvenção?

A resposta, conforme sugere Ferrajoli (2001, p. 91), não reside na rejeição do modelo, mas em sua atualização teórica e prática. A separação dos poderes permanece indispensável para a preservação das liberdades, desde que acompanhada de novos mecanismos de controle, transparência, responsabilidade e participação democrática.

É proposto por Habermas (1997, p. 451) a articulação entre os sistemas formais de poder e a esfera pública deliberativa, na qual os cidadãos, por meio de processos comunicativos, possam exercer efetivamente o controle social sobre os poderes institucionais. Isso implica não apenas fortalecer o Legislativo e os instrumentos de democracia representativa, mas também criar espaços institucionais para a democracia participativa e para o controle social dos atos estatais.

A reconstrução do paradigma de Montesquieu exige, portanto, um conjunto de medidas teóricas, institucionais e culturais, dentre as quais podemos destacar a Revalorização do Legislativo, para a recuperação do protagonismo do parlamento como espaço legítimo da deliberação democrática, superando a crise de representatividade e a captura por interesses econômicos ou partidários.

A redefinição dos limites do Judiciário a fim de consolidar uma hermenêutica constitucional que assegure a proteção dos direitos fundamentais, sem permitir que o Judiciário substitua a esfera política e a vontade popular democraticamente constituída, buscando um fortalecimento da democracia participativa para incorporar, aos modelos institucionais, práticas de participação social direta, como conselhos, audiências públicas, referendos e consultas populares, garantindo que a cidadania tenha voz ativa no processo de formulação das políticas públicas.

Fomentar o aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilidade, para ampliar os instrumentos de controle interno e externo dos poderes, bem como fortalecer os órgãos de fiscalização, transparência e controle social, e promover a educação democrática, constitucional e cívica como instrumento de fortalecimento da cultura jurídica e política, essencial para a consolidação de uma sociedade consciente de seus direitos e deveres.

O paradigma de Montesquieu, longe de estar superado, revela-se mais necessário do que nunca. Contudo, sua manutenção demanda uma profunda revisão de seus pressupostos originais, de modo a torná-lo compatível com os desafios do constitucionalismo contemporâneo. A crise da separação dos poderes não significa sua falência definitiva, mas sim um sinal de que os modelos tradicionais de organização estatal devem ser ressignificados, a fim de preservar os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Conforme sintetiza Neves (2022, p. 220),

a reconstrução dos freios e contrapesos não se dá pelo retorno acrítico ao modelo clássico, mas pela sua reinvenção à luz das exigências contemporâneas de democracia, pluralismo, controle social e efetividade dos direitos fundamentais.

## 6. Teoria da interdependência funcional e do controle sistêmico: um novo paradigma constitucional para o século XXI

A Teoria da Separação dos Poderes, tal como concebida por Montesquieu no século XVIII, respondia aos desafios de uma sociedade pré-industrial, relativamente simples, na qual a principal preocupação era conter o absolutismo e assegurar liberdades individuais contra a tirania estatal. Seu princípio central — “só o poder freia o poder” — estruturou-se na premissa da divisão horizontal de funções do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário (Montesquieu, 2000, p. 182).

Contudo, as democracias do século XXI enfrentam desafios que esse modelo não é capaz de responder satisfatoriamente. As fronteiras entre os poderes tornaram-se porosas e interdependentes, surgiram novos atores de poder (como organizações internacionais, *big techs*, bancos centrais, algoritmos e inteligência artificial), e as funções estatais expandiram-se para campos extremamente complexos, como regulação econômica, controle climático, bioética, segurança cibernética e governança de dados.



Frente a isso, propõe-se a Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico, que não abandona os princípios fundamentais de limitação do poder, mas os reconstrói a partir de três premissas centrais, a saber: a *Superação da Separação Estática dos Poderes*, onde as funções legislativas, executivas e jurisdicionais são substituídas pela noção de interdependência funcional, na qual os poderes não são isolados, mas co-responsáveis, colaborativos e, ao mesmo tempo, autocontidos por estruturas de controle mútuo mais sofisticadas.

Uma *Ampliação dos Sujeitos de Controle Democrático*, para a superação da separação estática dos poderes, já que, é a separação rígida entre funções legislativas, executivas e jurisdicionais que seriam substituídas pela noção de interdependência funcional, na qual os poderes não são isolados, mas co-responsáveis, colaborativos e, ao mesmo tempo, autocontidos por estruturas de controle mútuo mais sofisticadas.

Um *Controle Sistêmico Multicamadas*, já que não são apenas os três poderes que devem se controlar, mas também órgãos independentes (agências reguladoras, tribunais de contas, defensorias públicas, controladorias), instituições transnacionais, inteligência artificial, mídia, sociedade civil organizada e até organismos de controle de dados.

O modelo clássico seria substituído por uma lógica de controle sistêmico, operando em três camadas. Pelo *Controle Horizontal*, exercido entre os poderes tradicionais e órgãos auxiliares; o *Controle Vertical*, entre Estado e sociedade (participação popular, democracia digital, plebiscitos, consultas públicas) e o *Controle Transversal*: Operado por órgãos técnicos, instituições supranacionais e ferramentas tecnológicas (auditoria algorítmica, compliance público, transparência, *blockchain*, inteligência de dados).

## 6.1 Princípios fundamentais da nova teoria

A Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico fundamenta-se em um conjunto de princípios que, articulados, oferecem uma resposta teórica e normativa aos desafios das democracias contemporâneas. O primeiro desses fundamentos é o *Princípio da Interdependência Funcional*, que rompe com a concepção clássica dos poderes estatais como compartimentos estanques e rigidamente separados. Nesse modelo, os poderes compartilham funções de maneira colaborativa, responsiva e co-responsável, sem prejuízo de sua autonomia institucional. Essa

interdependência não elimina a necessidade de controle, pelo contrário, reforça a ideia de que a prestação de contas e a retroalimentação democrática são imperativos constantes e inegociáveis para a legitimidade do exercício do poder.

Em complemento, estabelece-se o *Princípio do Controle Sistêmico*, segundo o qual a limitação do poder não se dá mais exclusivamente pela lógica tradicional dos freios e contrapesos, baseada na oposição entre os poderes, mas pela construção de um sistema complexo de controle articulado. Esse controle se manifesta por meio de múltiplos centros — internos e externos ao Estado, formais e informais — que exercem funções fiscalizatórias, deliberativas e de contenção mútua, gerando um ambiente institucional mais resiliente e adaptativo.

A essa arquitetura, soma-se o *Princípio da Transparência Algorítmica e Tecnológica*, que reconhece que, na sociedade digital, a governança pública e privada não pode mais se limitar à supervisão exclusivamente humana. Assim, introduz-se a necessidade de que os sistemas digitais — algoritmos, inteligências artificiais, bancos de dados e plataformas digitais — sejam auditáveis, transparentes, éticos e plenamente acessíveis ao escrutínio público. Trata-se de assegurar que as estruturas tecnológicas estejam submetidas aos mesmos princípios de controle, legalidade e responsabilidade que regem as instituições tradicionais.

Outro eixo estruturante é o *Princípio da Responsividade Democrática*, que impõe a todos os centros de poder — sejam eles estatais, técnicos, digitais ou transnacionais — o dever de responder às demandas da sociedade de forma transparente, aberta e contínua. Este princípio materializa-se, sobretudo, na adoção de mecanismos de democracia digital, consultas públicas permanentes, deliberações online, votos diretos e fiscalização colaborativa, permitindo uma interação dinâmica e constante entre Estado e sociedade civil.

Por fim, emerge o *Princípio da Sustentabilidade Democrática*, que amplia a visão tradicional dos direitos e deveres estatais. A nova arquitetura de poder deve garantir não apenas a proteção dos direitos individuais e políticos clássicos, mas também assegurar a sustentabilidade nas suas múltiplas dimensões: social, econômica, ambiental, tecnológica e digital. Este princípio incorpora uma perspectiva intergeracional, reconhecendo que a preservação da democracia exige compromissos éticos e institucionais que transcendam as urgências imediatas e considerem as gerações presentes e futuras.

Quadro 1 — Estrutura Operacional do Modelo

Dimensão	Descrição	Exemplos de Atores
Horizontal	Controle entre os poderes e órgãos auxiliares	Legislativo, Executivo, Judiciário, TCU, MP, CGU, agências reguladoras
Vertical	Controle Estado ↔ Sociedade	Eleições, consultas públicas, democracia digital, ouvidorias, redes sociais, <i>blockchain</i> cidadão
Transversal	Controle tecnológico, supranacional e técnico	ONU, OEA, OMS, Big Techs, IA, auditorias algorítmicas, protocolos de transparência digital

Fonte: Autores (2025).

A adoção da Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico apresenta um conjunto de vantagens teóricas e operacionais altamente relevantes para a governança democrática contemporânea. Primeiramente, destaca-se que este modelo supera a rigidez do paradigma clássico de separação dos poderes sem, contudo, abandonar seus fundamentos essenciais, especialmente a necessidade de contenção e limitação do exercício do poder. Ao invés de propor uma ruptura, a teoria promove uma evolução, ajustando os mecanismos institucionais às complexidades do século XXI.

Uma segunda vantagem reside na sua capacidade de incorporar, de forma estruturada, os desafios impostos pela globalização, pela sociedade em rede e pela crescente influência da tecnologia, da inteligência artificial e da governança algorítmica. O modelo reconhece que os centros de poder contemporâneos extrapolam as fronteiras estatais tradicionais, abrangendo atores não estatais, organismos internacionais e sistemas tecnológicos que possuem capacidade efetiva de influenciar a vida pública.

Ademais, a teoria potencializa a participação social, tornando-a mais efetiva, utilizando as ferramentas tecnológicas disponíveis para ampliar os espaços de deliberação democrática. Nesse sentido, ao incluir mecanismos de participação digital, consultas públicas permanentes, deliberação online e fiscalização colaborativa, fortalece-se o vínculo entre Estado e sociedade civil, mitigando a crise de representatividade que assola as democracias contemporâneas.

Outro aspecto relevante é que a teoria contribui diretamente para a criação de redes institucionais mais resilientes e adaptáveis, capazes de oferecer resistência aos riscos crescentes de autoritarismos, populismos e à hipertrofia de determinados poderes, especialmente o fenômeno da hiperjudicialização. O modelo opera na lógica do controle distribuído e dinâmico, evitando tanto a concentração como a paralisia institucional.

Por fim, a adoção desse paradigma promove o fortalecimento dos mecanismos de responsabilidade em tempo real, superando o controle meramente retroativo. Através de auditorias digitais, monitoramento de algoritmos, transparência blockchain e ferramentas de fiscalização automatizada, possibilita-se acompanhar, em caráter permanente, a conformidade dos atos públicos e privados com os princípios constitucionais e democráticos. Essa transformação permite uma vigilância cidadã mais efetiva, reduzindo drasticamente os espaços de opacidade, arbitrariedade e abuso de poder.

A Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico não rompe com Montesquieu, mas o supera dialeticamente. Preserva o espírito da limitação do poder, enquanto transcende a sua forma histórica. Substitui a rigidez da separação estática por uma lógica de colaboração controlada, supervisão permanente e participação democrática expandida, adequada à era da informação, da complexidade e da hiperconectividade. Diante disso, propõe-se que os novos projetos constitucionais, revisões constitucionais e reformas institucionais passem a incorporar os princípios e as estruturas desse modelo, como condição para a preservação da democracia no século XXI.

## Conclusão

O presente artigo se propôs a realizar uma análise crítica da crise contemporânea da separação dos poderes, tendo como eixo teórico o paradigma construído por Montesquieu em *O Espírito das Leis* (1748). Partindo da constatação dos desequilíbrios institucionais observados nas democracias atuais — com ênfase no contexto brasileiro —, buscou-se compreender de que maneira o modelo clássico dos freios e contrapesos vem sendo desconstruído ou tensionado frente às dinâmicas políticas, sociais e jurídicas do século XXI.

A investigação revelou que, embora a separação dos poderes continue sendo um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, sua configuração original mostra-se insuficiente para lidar com as complexidades contemporâneas. A hipertrofia do Poder Executivo, a fragilização do Legislativo e o avanço do Poder Judiciário sobre competências políticas demonstram a erosão prática dos mecanismos de contenção mútua idealizados por Montesquieu.

No contexto brasileiro, a análise evidenciou que o fenômeno da judicialização da política, embora necessário em determinadas circunstâncias, transborda frequentemente os limites da jurisdição constitucional, convertendo-se em ativismo judicial. Tal prática, conforme alertam Streck (2020) e Neves (2022), compromete não apenas

o princípio da separação dos poderes, mas também a legitimidade democrática, na medida em que desloca para o Judiciário decisões que deveriam ser fruto do debate público e da deliberação política.

Por outro lado, também ficou claro que a crise dos freios e contrapesos não deve ser interpretada como a falência do modelo montesquiano, mas como um chamado urgente à sua reconstrução. A solução não reside na eliminação dos mecanismos tradicionais de separação, mas na sua atualização teórica, hermenêutica e institucional, capaz de responder às exigências de pluralismo, participação, transparência e efetividade dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, reafirma-se que a preservação do Estado Democrático de Direito depende da capacidade das instituições — e da sociedade — de promover um equilíbrio dinâmico entre os poderes, baseado não apenas na divisão formal das funções estatais, mas também no fortalecimento dos mecanismos de controle recíproco, na revitalização da esfera pública e na consolidação de uma cultura democrática efetiva.

Nesse sentido, o artigo propôs a Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico, construída a partir da constatação de que os poderes estatais, na contemporaneidade, operam de forma necessariamente interdependente e colaborativa. Tal teoria parte do pressuposto de que os tradicionais mecanismos de freios e contrapesos, por si sós, tornaram-se insuficientes para conter as disfunções institucionais atuais. Propõe-se, assim, um novo arranjo normativo, baseado em cinco princípios fundamentais: a interdependência funcional, o controle sistêmico, a transparência algorítmica e tecnológica, a responsividade democrática e a sustentabilidade democrática.

A interdependência funcional redefine as relações entre os poderes, que deixam de ser estruturas estanques para assumirem um caráter colaborativo, porém permanentemente fiscalizado. O controle sistêmico, por sua vez, amplia a lógica da limitação do poder, incorporando múltiplos centros de controle — internos, externos, técnicos e sociais — capazes de operar tanto no âmbito estatal quanto no extrainstitucional. Soma-se a isso o reconhecimento de que, na era digital, a governança pública e privada deve ser auditável não apenas por humanos, mas também por sistemas tecnológicos transparentes, éticos e sujeitos ao escrutínio democrático, consolidando assim o princípio da transparência algorítmica e tecnológica.

A teoria também enfatiza a necessidade de uma responsividade democrática constante, na qual os centros de poder sejam obrigados a dialogar com a sociedade de

forma aberta, participativa e permanente, especialmente por meio de ferramentas digitais de deliberação e fiscalização colaborativa. Por fim, o princípio da sustentabilidade democrática amplia o escopo da teoria, exigindo que o funcionamento do Estado leve em consideração não apenas os direitos civis e políticos, mas também os compromissos sociais, econômicos, ambientais e tecnológicos, numa perspectiva intergeracional.

Portanto, mais do que constatar a desconstrução do paradigma de Montesquieu, este trabalho oferece uma proposta teórica bem embasada e adaptada às exigências do presente. A Teoria da Interdependência Funcional e do Controle Sistêmico surge como uma alternativa capaz de reconciliar os valores fundantes do constitucionalismo — liberdade, controle do poder, legalidade e democracia — com as novas dinâmicas que moldam as sociedades contemporâneas. Trata-se de um convite não à ruptura, mas à evolução crítica e consciente do legado montesquiano, reafirmando que, embora os modelos se transformem, a necessidade de limitar o poder e proteger a democracia permanece como uma constante civilizatória.

Como perspectivas futuras de pesquisa, recomenda-se o aprofundamento da aplicação prática dessa teoria em diferentes contextos jurídicos, políticos e institucionais, bem como o estudo dos impactos das tecnologias emergentes — como inteligência artificial, *blockchain* e governança algorítmica — na redefinição dos mecanismos de controle, participação e responsabilidade democrática.

## Referências

- ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito natural*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- LOCKE, J. *Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de Rodrigo de Sousa Coutinho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NEVES, Isadora Ferreira. *Ativismo judicial e judicialização da política: análise crítica à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2022. Dissertação (Mestrado em Direito).

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre principialismo e discricionariedade judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Org.). *The global expansion of judicial power*. New York: NYU Press, 1995.

### Fluxo editorial/*Editorial flow*

Recebido em 11/06/2025

Aprovado em 05/08/2025

Publicado em 08/08/2025

## Equipe editorial

### Diretor e Editor-Chefe

Desembargador Federal Hercules Fajoses, Universidade de Salamanca, Espanha/Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

### Editor Adjunto

Prof. Dr. Néviton de Oliveira Batista Guedes, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

### Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Rafael Santos Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/Rio Grande do Sul, Brasil.

### Editor Associado Internacional

Prof. Dr. Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo, Urbino/Itália.

### Editores de Seção

B.ela Brenna Alves de Holanda, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

### Editor de Design

Dr. Geraldo Martins Teixeira Júnior, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

### Consultor Acadêmico-Editorial

Prof. Dr. Miguel Iván Mendonça Carneiro, Universidade de Brasília/Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.



## Conselho Científico

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho, Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

## Conselho Editorial Nacional

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/ Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho, Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti, Universidade Federal de Pernambuco, Recife/ Pernambuco, Brasil.

Prof. Dr. José Renato Nalini, Universidade Nove de Julho, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. José Rubens Morato Filho, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/ Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Luiz Fux, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Brasil. Supremo Tribunal Federal, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella, Centro Universitário de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

## Conselho Editorial Internacional

Prof. Dr. Jesus António Tomé, Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

## Membros natos

Desembargador Federal João Batista Moreira  
Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Desembargador Federal Ney Bello  
Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves  
Desembargador Federal I'talo Mendes  
Desembargador Federal José Amilcar Machado  
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Desembargador Federal Néviton Guedes  
Desembargador Federal Novély Vilanova  
Desembargador Federal João Luiz de Sousa  
Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa  
Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira  
Desembargador Federal Hercules Fajoses  
Desembargador Federal Carlos Pires Brandão  
Desembargadora Federal Daniele Maranhão  
Desembargador Federal Wilson Alves de Souza  
Desembargador Federal César Jatahy  
Desembargador Federal Rafael Paulo  
Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer

Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim  
Desembargador Federal Morais da Rocha  
Desembargador Federal Pedro Braga Filho  
Desembargador Federal Marcelo Albernaz  
Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva  
Desembargador Federal Leão Alves  
Desembargador Federal Marcus Bastos  
Desembargadora Federal Kátia Balbino  
Desembargador Federal Rui Gonçalves  
Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso  
Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto  
Desembargador Federal Antônio Scarpa  
Desembargador Federal Nilza Reis  
Desembargador Federal Newton Ramos  
Desembargador Federal Euler de Almeida  
Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim  
Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann  
Desembargadora Federal Ana Carolina Alves Araújo Roman  
Desembargador Federal João Carlos Mayer  
Desembargador Federal Alexandre Vasconcelos  
Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado  
Desembargador Federal Alexandre Laranjeira  
Desembargador Federal Flávio Jardim  
Desembargador Federal Eduardo Martins

### **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**

Presidente do Tribunal: Desembargador Federal João Batista Moreira

### **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**

Diretor e Editor-Chefe: Desembargador Federal Hercules Fajoses

Edifício Sede I, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores

CEP: 70070-900 Brasília/Distrito Federal, Brasil

E-mail: revista@trfl.jus.br

eISSN 2596-2493

A Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é licenciada sob uma Creative Commons CC BY-NC-ND (CC BY-NC-ND 4.0 Texto Legal | Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional | Creative Commons) de fluxo contínuo e Open Access. Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

